



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Processo nº: 1.095.541

Natureza: Denúncia

Denunciante: Virgínia Moreira Alves

Denunciado: Instituto de Previdência Municipal de Pirajuba - IPREMP

Exercício: 2020

Trata-se de denúncia formulada pela Sra. Virgínia Moreira Alves, em razão de possíveis irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 079/2020 - Processo Licitatório nº PMP/CPL/115/2020, deflagrado pelo Instituto de Previdência Municipal de Pirajuba - IPREMP, cujo objeto é a ***“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LICENCIAMENTO DE SOFTWARES E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA, PARA USO NA REDE INTERNA DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO CONFORME CARACTERÍSTICAS E CONDIÇÕES DESCRITA NO ANEXO I”*** (peças 01/02).

Após Relatório de Triagem nº 917/2020 (peça 03) e despacho do Conselheiro-Presidente (peça 04), os autos foram encaminhados ao relator que, conforme despacho na peça 06, determinou o envio dos mesmos para exame na Unidade Técnica e, se necessário, realização de diligência, nos termos da Portaria nº 01/2017, na qual se delegou competência para tanto, conforme Determinou ainda que, posteriormente, fossem enviados ao Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais para manifestação preliminar, de acordo com o disposto no § 3º do art. 61 do Regimento Interno.

Nas peças 07/08 a Unidade Técnica solicitou que, por meio de diligência, o atual Prefeito de Pirajuba - Sr. Airton Alves, encaminhasse os documentos referentes às fases interna e externa do Processo Licitatório nº PMP/CPL/2020 – Pregão Presencial nº 079/2020 bem como os contratos firmados e respectivos comprovantes de despesa considerando as fases de empenho liquidação e pagamento.

Devidamente intimado (peças 09/10), o responsável encaminhou, por meio de procurador, a documentação constante nas peças 11/13, sendo que o processo licitatório, juntamente com o contrato, empenhos, liquidação e pagamento se encontram na peça 12.

Assim, os autos foram enviados para exame técnico, em atendimento ao despacho na peça 06.

II – ANÁLISE TÉCNICA

Na peça 02 (arquivos “*IMPUGNAÇÃO Pregão 079/2020*” e “*IMPUGNAÇÃO Pregão 079/2020-assinado compactado*”) a denunciante, em síntese, apresentou os itens que tornaram ilegal e afastaram o edital dos princípios da obtenção da proposta mais vantajosa ao erário, conforme segue:

a) **Ilegalidade e subjetividade das demonstrações.**

Alegou a denunciante que, embora o edital tenha previsto amostragens, verifica-se que define que poderão ou não ser realizadas, e à primeira vista, tal exigência possa parecer positiva, entende-se que uma série de fatores exigem que seja repensada a redação editalícia.

Afirmou que as demonstrações possuem um custo, pois exigem dias de hospedagens, alimentação, equipe técnica destacada durante dez dias úteis na análise do edital, preparação de bases de dados e criação de cenários para demonstração.

Citou como exemplo, um lançamento tributário, que exige um cálculo criado e validado para fins de testes, um contribuinte apto cadastrado, e uma rubrica cadastrada para integração com contas contábeis.

Argumentou que, se uma empresa idônea vence o certame, e sabe de antemão que atendeu às exigências do edital, terá uma despesa de praticamente R\$ 8 mil somente com demonstrações totais, mas, se não houver demonstrações totais, apenas parciais, ou mesmo se as demonstrações forem dispensadas, não há esse custo.

Tudo isso impacta na elaboração de propostas. Uma empresa que atenda às exigências de habilitação, e oferte proposta vantajosa, precisa saber se terá ou não este custo adicional de aproximadamente R\$ 8 mil, pois se realmente chegar na fase de demonstrações, estará muito próxima de ofertar propostas.

Apontou que a “dispensa” ou “exigência” das demonstrações encontra-se demasiadamente subjetivada no texto editalício, e isso depõe contra a transparência, a motivação dos atos administrativos, contra a obtenção de proposta vantajosa e até mesmo contra o julgamento objetivo.

Após questionar a respeito do critério a ser utilizado para que se exija ou dispense as demonstrações, afirmou que as demonstrações das amostragens devem ser objetivamente definidas: ou serão executadas, ou não serão, sendo necessária, portanto, a correção do instrumento convocatório, para que as demonstrações sejam pautadas em critérios objetivos, que independam do humor do pregoeiro e de suas impressões pessoais subjetivas.

Análise

O Edital de Licitação do Pregão Presencial nº 079/2020 no item 2 – **INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES** - subitem 2.5., assim dispõe quanto a exigência das demonstrações práticas do aplicativo, conforme peça 12 (arquivo “Processo Licitatório nº 115_2020-Pregão nº 079_2020):

(...)

2.5. Após a finalização do certame, poderá o Senhor Pregoeiro juntamente com o a secretaria requisitante do processo requisitar, a demonstração prática dos aplicativos, em sua íntegra ou por amostragem, a seu critério de acordo com especificações apontadas no Anexo I.

2.5.1. A demonstração prática dos sistemas será opcional e será de competência do pregoeiro ou do secretário da pasta solicitante solicitá-la.

2.5.2. Caso o pregoeiro ou a entidade solicitante ache necessária a realização de demonstração, a empresa que ofertou o menor valor fará a apresentação do software a ser contratado, em data e horário a ser definido, para equipe técnica do Instituto de Previdência Municipal de Pirajuba-IPREMP, com a finalidade de classificação de proposta onde a mesma emitirá atestado de atendimento aos requisitos do Edital, devendo atender no mínimo 80% (noventa e cinco por cento) dos requisitos, desde que a empresa licitante se comprometa a no prazo máximo de 1 (um) mês para implementar as funções não atendidas (dentro do patamar de 20%), sob pena de aplicação de sanções e multas contratuais

(...)

O Termo de Referência do referido Edital, no item 4, assim dispõe quanto a exigência das demonstrações práticas do aplicativo, conforme peça 12 (arquivo “Processo Licitatório nº 115_2020-Pregão nº 079_2020):

(...)

4) CRITÉRIOS DE ACEITABILIDADE

Caso o pregoeiro ou a entidade solicitante ache necessária a realização de demonstração, a empresa que ofertou o menor valor fará a apresentação do software a ser contratado, em data e horário a ser definido, para equipe técnica do Instituto de Previdência Municipal de Pirajuba-IPREMP, com a finalidade de classificação de proposta onde a mesma emitirá atestado de atendimento aos requisitos do Edital, devendo atender no mínimo 80% (noventa e cinco por cento) dos requisitos, desde que a empresa licitante se comprometa a no prazo máximo de 1 (um) mês para implementar as funções não atendidas (dentro do patamar de 20%), sob pena de aplicação de sanções e multas contratuais.

Na hipótese do não atendimento aos requisitos discriminados no presente Termo de Referência pela empresa licitante na demonstração da amostra do sistema, o PREGOEIRO convocará a empresa licitante subsequente, na ordem de classificação, para que se habilitada faça a respectiva demonstração do sistema, sendo avaliada nos mesmos moldes da empresa licitante anterior, e assim sucessivamente, até a apuração de um software que atenda todas as exigências do Termo de Referência.

(...)

A exigência de amostras ou protótipos, do licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar, tem por finalidade averiguar as características do produto ou serviço ofertado com as especificações estabelecidas no ato convocatório da licitação. Logo, uma vez imposta a exigência de amostra, as condições para análise devem estar previstas no ato convocatório, não podendo ter critérios subjetivos e nem ficar ao livre arbítrio do pregoeiro, devendo ser obrigatória a sua realização quando previsto no edital.

Entretanto, no caso em análise, constatou-se que a demonstração prática do sistema será opcional, cabendo ao pregoeiro, caso ache necessário, solicitar da empresa, que apresentou o menor preço, fazer a demonstração em data e horário a ser definido, ou seja, o pregoeiro decidirá se exige ou não a demonstração prática do sistema após o surgimento do caso concreto (definição do licitante provisoriamente em primeiro lugar).

Constatou-se também que agir da maneira prevista no edital permitiria que o pregoeiro, poderia decidir pela realização do procedimento de demonstração prática do aplicativo, para determinado licitante e deixasse de executá-lo para outro, no mesmo certame, em função de fatores subjetivos.

A Lei nº 8.666/1993, em seu art. 44, § 1º, veda a utilização de qualquer critério subjetivo ou reservado que possa elidir, ainda que indiretamente, o princípio da igualdade entre os licitantes.

Dessa forma, entende-se que cabe razão à denunciante ao afirmar que a “dispensa” ou “exigência” da demonstração prática do sistema encontra-se demasiadamente subjetiva no edital, depondo contra a transparência, a motivação dos atos administrativos, contra a obtenção de proposta vantajosa e até mesmo contra o julgamento objetivo que deve permear todo o processo licitatório, além de dar margem à quebra de isonomia.

Vale ressaltar que o gestor deve escolher entre prever no edital que o procedimento exigência de amostras seja realizado, ou não prever, quando entender desnecessário. Isso é uma discricionariedade do gestor, diferentemente da exigência de que a demonstração prática do sistema seja opcional, cabendo ao pregoeiro/secretaria/entidade, decidir pela sua realização ou não.

A exigência de demonstração de amostras deverá estar explícita e expressa no edital, não podendo ser efetuada de forma genérica, subjetiva ou ambígua, mas sim, dispondo detalhes específicos sobre os procedimentos de entrega, de averiguação da amostra (critérios objetivos pelos quais serão analisados) e sobre sua aprovação, sob pena de lesão ao princípio do julgamento objetivo.

Cumpra registrar que apenas um licitante compareceu ao certame bem como não houve qualquer justificativa a respeito da realização ou não da demonstração prática do aplicativo pela empresa vencedora do certame – SGPREV DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA., de acordo com a Ata da Sessão Pública do referido pregão, ocorrida em 23/11/2020 (Peça 12 12 - arquivo “Processo Licitatório nº 115_2020-Pregão nº 079_2020”).

Assim, considera-se irregular a exigência de que a demonstração prática do sistema seja opcional, cabendo ao pregoeiro/secretaria/entidade decidir se exige ou não a demonstração, conforme o subitem 2.5 do item 2 e o item 4 do Termo de Referência do edital de licitação do Pregão Presencial nº 079/2020.

b) Divergências de percentuais mínimos a serem atendidos na demonstração.

Na peça 02 (arquivos “*IMPUGNAÇÃO Pregão 079/2020*” e “*IMPUGNAÇÃO Pregão 079/2020-assinado compactado*”) alegou a denunciante que a exigência do 2.5.2. do

Edital apresentou, dois percentuais distintos, primeiro indica-se oitenta por cento, e depois, indica-se noventa e cinco por cento.

Apontou que a diferença é enorme, representativa de até 15% de todo o objeto licitado, e subjetiva pois uma empresa pode possuir 100% do sistema contábil, e possuir 5% do sistema de saúde pública.

Afirmou que é impossível avaliar com exatidão qual o grau de aderência necessário para as demonstrações: ou são noventa e cinco por cento, ou são oitenta por cento, e questionou como tratar igualmente uma empresa cuja proposta foi formatada para uma aderência de 80% e outra com aderência de 95%.

Se a administração entender que o percentual é de 80%, reduz-se a segurança jurídica da contratação perigosamente, já que uma a cada cinco funcionalidades pode ser desatendida.

Se a administração entende que o percentual é de 95%, então teremos uma competição mais qualificada, baseada em propostas sólidas, de empresas conceituadas e tecnicamente competentes.

Além disso, se duas empresas participam, e uma atende 95%, enquanto a outra atende 80%, isso gerará graves problemas na hora de classificação de propostas e demonstrações, pois a empresa prejudicada pode basear recurso da literalidade da redação editalícia, tendo razão.

Assim, concluiu ser necessário a correção do item 2.5.2 do edital, definindo-se com exatidão o percentual máximo exigível nas demonstrações.

Análise

O Edital de Licitação do Pregão Presencial nº 079/2020 no item **2 – INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES** - subitem 2.5.2, assim dispõe quanto aos percentuais para fins de atendimento das demonstrações práticas do aplicativo, conforme peça 12 (arquivo “Processo Licitatório nº 115_2020-Pregão nº 079_2020):

(...)

2.5.2. Caso o pregoeiro ou a entidade solicitante ache necessária a realização de demonstração, a empresa que ofertou o menor valor fará a apresentação do software a ser contratado, em data e horário a ser definido, para equipe técnica do Instituto de Previdência Municipal de Pirajuba-IPREM, com a finalidade de classificação de proposta onde a mesma emitirá atestado de atendimento aos requisitos do Edital, devendo atender no mínimo 80% (noventa e cinco por cento) dos requisitos, desde que a empresa licitante se comprometa a no prazo máximo de 1 (um) mês para implementar as funções não atendidas (dentro do patamar de 20%), sob pena de aplicação de sanções e multas contratuais

(...)

O Termo de Referência do referido Edital, no item 4, assim dispõe quanto a exigência dos percentuais mínimos, conforme peça 12 (arquivo “Processo Licitatório nº 115_2020-Pregão nº 079_2020):

(...)

4) CRITÉRIOS DE ACEITABILIDADE

Caso o pregoeiro ou a entidade solicitante ache necessária a realização de demonstração, a empresa que ofertou o menor valor fará a apresentação do software a ser contratado, em data e horário a ser definido, para equipe técnica do Instituto de Previdência Municipal de Pirajuba-IPREM, com a finalidade de classificação de proposta onde a mesma emitirá atestado de atendimento aos requisitos do Edital, devendo atender no mínimo 80% (noventa e cinco por cento) dos requisitos, desde que a empresa licitante se comprometa a no prazo máximo de 1 (um) mês para implementar as funções não atendidas (dentro do patamar de 20%), sob pena de aplicação de sanções e multas contratuais.

(...)

Após leitura das cláusulas supracitadas, é possível constatar a existência de informações divergentes quanto ao estabelecimento de requisitos mínimos a serem cumpridos pelo licitante na análise de conformidade técnica do software. As cláusulas estabelecem o atendimento de no mínimo 80%, mas o número escrito por extenso foi noventa e cinco por cento dos requisitos, desde que a empresa se comprometa a no prazo máximo de 1(um) mês para implementar as funções não atendidas (dentro do patamar de 20%).

Compulsando os autos, verifica-se que durante a elaboração do Termo de Referência, o item 4 que trata dos critérios de aceitabilidade, dispõe que os requisitos a serem

atendidos serão de no mínimo 95% (noventa e cinco por cento) desde que a empresa se comprometa a no prazo máximo de 1(um) mês para implementar as funções não atendidas (dentro do patamar de 5%). Vejamos:

4) CRITÉRIOS DE ACEITABILIDADE

Após a apresentação das propostas, a empresa que ofertou o menor valor fará a apresentação do software a ser contratado, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, para equipe técnica do Instituto de Previdência Municipal de Pirajuba-IPREMP, com a finalidade de classificação de proposta onde a mesma emitirá atestado de atendimento

Praça Tenório Pires de Carvalho nº 275, Sala 07, Centro - Pirajuba - MG - CEP: 38.210-000; Tel: (34) 3426-1391
e-mail: ipremg@hotmail.com



INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE PIRAJUBA

IPREMP

CNPJ 05.900.797/0001-05

PIRAJUBA MG

aos requisitos do Edital, devendo atender no mínimo 95% (noventa e cinco por cento) dos requisitos, desde que a empresa licitante se comprometa a no prazo máximo de 1 (um) mês para implementar as funções não atendidas (dentro do patamar de 5%), sob pena de aplicação de sanções e multas contratuais.

(...)

Inicialmente, cabe informar que uma das principais regras atribuídas ao processo licitatório é a obediência restrita e exigente nas determinações do seu edital, que se relaciona diretamente com os seus participantes e com a Administração Pública, entretanto, é comum encontrar erros em edital, que pode ser formal, material ou substancial.

Neste sentido, importante apresentar o artigo O Erro Formal e o Erro Material no Procedimento Licitatório de Ariosto Mila Peixoto, advogado especializado em licitações públicas e contratos administrativos, publicado em 02 de dezembro de 2019:

(...)

Erro no documento (*lato sensu*)

Trata-se da distorção entre o conteúdo e a vontade daquele que o produziu. Pode ser o vício da declaração, a determinar que o conteúdo do documento está diferente do desejo pretendido por aquele que o redigiu; pode ser o vício contido no documento que retratou situação diferente da que de fato ocorreu; pode ser o vício involuntário a produzir conteúdo inverídico. Todos podem ser considerados, lato sensu, como erro documental.

Diferente do “erro” é a ação voluntária, consciente e intencional, a produzir conteúdo falso ou diverso do que deveria ser escrito no documento, com objetivo certo, determinado e antijurídico de beneficiar ou prejudicar alguém. Neste caso, trata-se de falsidade ideológica.

Erro formal:

O erro formal não vicia e nem torna inválido o documento. Haverá um erro formal no documento quando for possível, pelo contexto e pelas circunstâncias, identificar a coisa ou validar o ato.

Se um documento é produzido de forma diferente da exigida, mas alcançou os objetivos pretendidos ou a finalidade essencial, reputar-se-á válido (ex.: uma proposta foi manuscrita quando deveria ser datilografada ou impressa; uma proposta foi apresentada em modelo diverso do edital, mas obedeceu a todo conteúdo exigido). Segundo o princípio da instrumentalidade considerar-se-á válido um documento que, embora produzido de forma diferente da exigida, ainda assim, atingir a finalidade pretendida.

Exemplos de erro formal em licitação: o erro de identificação do envelope sanado antes da sua abertura; a ausência de numeração das páginas da proposta ou documentação; os documentos colocados fora da ordem exigida pelo edital; ausência de um documento cujas informações foram supridas por outro documento constante do envelope; declaração diferente do modelo apresentado pelo edital, mas que apresenta todas as informações necessárias.

Erro material:

É o chamado erro material de fácil constatação, perceptível à primeira vista, a olhos nus. Não carece de maior exame para detectar que há um flagrante desacordo entre a vontade e o que de fato foi expressado no documento. Não há necessidade de recorrer a interpretação de conceito, estudo ou exame mais acurado para detectar esse erro; ele é percebido por qualquer pessoa.

É o erro “grosseiro”, manifesto, que não deve viciar o documento. Nesse caso repara-se o erro material.

Exemplos de erro material que exigem correção e saneamento: : é a decisão do pregoeiro que decide inabilitar um licitante pela falta de um documento que notadamente fora apresentado; erro aritmético (de cálculo) do valor da proposta (os preços unitários estão corretos, mas a soma ou a multiplicação está incorreta); a decisão do pregoeiro evidentemente incorreta (o licitante foi habilitado, mas na decisão constou “inabilitado”); na decisão constou uma data errada (02/10/2010, quando o correto seria 02/10/11) e por esse fato uma determinada empresa foi prejudicada; a numeração incorreta das folhas dos documentos de habilitação, corrigida pelo pregoeiro na própria sessão; decisão com data ou indicação de fato inexistente.

Em suma, o erro material exige a correção uma vez que retrata a inexatidão material, ou seja, reflete uma situação ou algo que obviamente não ocorreu.

“Erro material é o reconhecido primu ictu oculi, consistente em equívocos materiais sem conteúdo decisório propriamente dito, como a troca de uma legislação por outra, a consideração de data inexistente no processo ou uma inexatidão numérica; e não, aquele que decorre de juízo de valor ou de aplicação de uma norma jurídica sobre o (s) fato(s) do processo” (REsp 1.021.841/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 7.10.2008, DJe 4.11.2008)

Erro substancial

A falha substancial torna incompleto o conteúdo do documento e, consequentemente, impede que a Administração conclua pela suficiência dos elementos exigidos; o julgador ficará impedido de afirmar que o documento atendeu ao edital ou apresentou as informações necessárias.

Não se trata de um simples lapso material ou formal, mas de “erro substancial”, ou seja, aquele que interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração, ou a alguma das qualidades a ele essenciais (Código Civil, art. 139, I). A falta de informação indispensável ao documento configura erro grave – substancial – que torna o mesmo insuscetível de aproveitamento; trata-se de um documento defeituoso; incompleto; não produzindo os efeitos jurídicos desejados.

O erro substancial provoca o efeito mais indesejado ao licitante: a inabilitação ou a desclassificação.

Incabível para situações em que houver um erro substancial, tratá-lo como erro formal ou material. Uma vez ocorrido o erro substancial, mas não a sua consequência lógica – que seria a exclusão do licitante da disputa –, o ato produzido estará suscetível a anulação, uma vez que restarão descumpridos princípios básicos do Direito Administrativo, tais como o princípio da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da segurança jurídica, entre outros.

(...)

Após leitura do item 2 - subitem 2.5.2, do Edital e do item 4 do Termo de Referência entende-se tratar de um erro substancial uma vez que não é possível avaliar com exatidão qual o grau de aderência necessário para a apresentação do software: 80% (oitenta por cento) ou 95% (noventa e cinco por cento), conforme apontou a denunciante.

Vale ressaltar que a falha substancial torna incompleto o conteúdo do documento e, consequentemente, impede que a Administração conclua pela suficiência dos elementos exigidos, além de não ser possível tratar igualmente uma empresa cuja proposta foi formatada para uma aderência de 80% e outra com aderência de 95%.

Ainda que não tenha ocorrido no caso em exame, uma vez que não houve a demonstração prática do aplicativo, entende-se importante também ressaltar que o erro

substancial provoca o efeito mais indesejado ao licitante: a inabilitação da licitante ou a desclassificação da proposta.

Assim, considera-se irregular a divergência entre os percentuais mínimos a serem atendidos na demonstração do software para fim de emissão de atestado de atendimento aos requisitos do Edital, conforme o disposto no item 2 - subitem 2.5.2, e do item 4 do Termo de Referência do Edital do Pregão Presencial nº 079/2020.

Inobstante, conforme ressaltado, a divergência no texto editalício não trouxe prejuízo ao regular andamento do certame, uma vez que não foi exigida a demonstração prática do sistema. Assim, entende-se que pode ser expedida recomendação ao gestor público para que, nos próximos certames, se atente quanto a possíveis divergências no texto editalício, de sorte a evitar impugnações ao instrumento convocatório e eventuais interpretações contraditórias, seja por parte de licitantes participantes, seja por parte do próprio agente público que conduz a licitação.

c) Erro e contradições na fixação de critérios de julgamento.

Na peça 02 (arquivos “*IMPUGNAÇÃO Pregão 079/2020*” e “*IMPUGNAÇÃO Pregão 079/2020-assinado compactado*”) alegou a denunciante que o preâmbulo do Edital dispôs que critério de julgamento será o de “menor preço por ITEM”.

Porém, em várias oportunidades, o Edital cita “menor preço”, mas nunca referindo a qualquer outro critério, como o global ou por lotes.

Assim, presumiu que o critério será efetivamente o de menor preço por item, conforme literalidade editalícia.

Afirmou que como são vários os itens licitados, envolvendo os mais variados módulos de software, e todos devem funcionar integrado, e ao efetuar o julgamento de propostas com base no “menor preço por item”, a Administração Pública pode receber a contabilidade de uma empresa, o sistema de compras de outra, e o módulo tributário de uma terceira, pois cada módulo destes é um “item” da proposta.

E ainda pode ter vinte empresas diferentes vencedoras de itens individuais da proposta, impedindo a execução contratual, o cumprimento das integrações e o

compartilhamento de bancos de dados entre empresas diferentes, já que não se sabe de antemão quem vencerá qual item.

Em face disso, solicitou a correção do critério de julgamento, para constar “menor preço global” ou outro que seja adequado às integrações e caráter único e integrado dos sistemas licitados.

Análise

O preâmbulo do Edital de Licitação do Pregão Presencial nº 079 assim dispõe quanto a modalidade de licitação e ao tipo de licitação, conforme peça 12 (arquivo “Processo Licitatório nº 115_2020-Pregão nº 079_2020”):

(...)

PREÂMBULO

A Prefeitura Municipal de Pirajuba, com endereço na Praça José Moisés Miziana Sobrinho nº 10, Centro, Pirajuba/MG, CNPJ nº. 18.428.847/0001-37, isenta de inscrição estadual, por intermédio de seu Pregoeiro e Equipe de Apoio, designados pelo Decreto nº. 787/2020, torna público aos interessados que às 15:00 HORAS DO DIA 23 DE NOVEMBRO DE 2020, no Sede da Prefeitura Municipal de Pirajuba, situada na Praça José Moisés Miziana Sobrinho nº 10, Centro, em sessão pública, fará realizar licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL tipo MENOR PREÇO POR ITEM, para a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LICENCIAMENTO DE SOFTWARES E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA, PARA USO NA REDE INTERNA DO INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE PIRAJUBA CONFORME CARACTERÍSTICAS E CONDIÇÕES DESCRITAS NO ANEXO I”, esclarecendo que a presente licitação e consequente contratação serão regidas pela

(...)

O item 2 – **INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES** - subitem 2.2., do referido Edital assim dispõe quanto ao tipo de licitação, conforme peça 12 (arquivo “Processo Licitatório nº 115_2020-Pregão nº 079_2020”)

(...)

2 - INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:

2.1 - Modalidade de licitação: Pregão Presencial.

2.2 - Tipo da licitação: Menor preço.

2.3 - Entrega e abertura dos envelopes: Os envelopes deverão ser protocolados às **15:00**

(...)

O item **8 – subitem 8.1**, do referido Edital assim dispõe quanto ao critério de julgamento, conforme peça 12 (arquivo “Processo Licitatório nº 115_2020-Pregão nº 079_2020”):

8- DOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO E DA ADJUDICAÇÃO:

8.1 - No julgamento das propostas considerar-se-á vencedora aquela que, tendo sido aceita, estiver de acordo com os termos deste Edital e seus Anexos e ofertar o **MENOR PREÇO**, para fornecimento dos serviços nas condições previstas no Termo de Referência - Anexo I.

8.2 - Serão selecionados pelo pregoeiro e sua equipe de apoio a proposta de menor preço e as demais com preço até 10 % (dez por cento) superior àquela.

Inicialmente, entende-se importante informar a legislação e as noções de tipo de licitação e de critério de julgamento que, embora sejam próximos, não se confundem, extraídos do artigo **Diferenças conceituais e práticas entre modalidade de licitação, tipo de licitação, critério de julgamento e regime de execução**, 05/11/2013, elaborado por Braúlio Gomes Mendes Diniz:

(...)

Tipo de licitação e critério de julgamento

O tipo de licitação também é definido na LLC, mas como requisito distinto do regime de execução, fato que por si só lhes dá tratamento diferente. Enquanto o regime de execução tem a ver com a fase pós-licitação (execução contratual), o tipo de licitação, como o próprio nome já denuncia, é fundamental na etapa competitiva, no certame em si.

Justamente por isso, porque tem a ver com a etapa competitiva, não há como falar em tipo de licitação sem o vincular ao estudo dos critérios de julgamento. Tanto é assim que Moreira e Guimarães afirmam sem rodeios que “os tipos licitatórios figuram-se critérios de julgamento a reger a licitação” (2012: 128).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Como prova do que foi dito acima, confira-se a definição legal dos tipos de licitação, também definidos pela Lei em rol exaustivo (Justen Filho, 2009: 594):

Art. 45. [...]

§ 1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;

II - a de melhor técnica;

III - a de técnica e preço.

IV - a de maior lance ou oferta - nos casos de alienação de bens ou concessão de direito real de uso. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994) (sublinhamos)

O tipo de licitação mais comum é o menor preço, por meio do qual a proposta vencedora (mais vantajosa) é aquela que apresentar o menor preço para o objeto licitado. Por exemplo, na modalidade pregão é obrigatório o uso do tipo menor preço (art. 4º, X, da Lei 10.520/2002). Assim se dá pela própria natureza da modalidade pregão, cabível para produtos e serviços mais simples, entendidos como bens ou serviços comuns.

Embora próximos, não se devem igualar os conceitos de tipo de licitação e de critério de julgamento: primeiro, porque a própria LLC os distingue (art. 40, caput, e inciso VII); segundo, porque podem existir critérios de julgamento específicos e variados para um tipo de licitação menor preço, por exemplo; terceiro, porque se pode colocar dentro dos critérios de julgamento uma análise mais aprofundada, referente aos critérios de aceitabilidade de preço unitário e global (art. 40, X), que não deixam de ser um critério de julgamento, isto é, um critério de avaliação da proposta mais vantajosa.

Não bastasse esses critérios distintivo, há de se reconhecer que o tipo de licitação é instituto bem mais complexo do que o simples critério de julgamento, pois

A definição do tipo de licitação produz reflexos não apenas sobre o julgamento das propostas. O próprio procedimento licitatório, em toda sua fase externa, variará consoante o tipo de licitação. Uma licitação de técnica e preço se distinguirá de uma de menor preço já no ato convocatório, pois dele deverão constar as exigências técnicas etc.

[...]

Se ignorar a necessidade de adequar o procedimento ao tipo de licitação, a Administração provocará confusões, disputas e controvérsias. Surgirá o subjetivismo. [...]

(Justen Filho, 2009: 594)

Ao tratar especificamente do critério de julgamento, conforme exigido no inciso VII do art. 40 da LLC, Justen Filho destaca ser imprescindível que o critério seja objetivo.

Por isso, não é suficiente a mera indicação do critério (por exemplo, “menor preço” ou, o que é muito pior, “melhor técnica”). É obrigatório discriminar como serão avaliadas as ofertas e qual a vantagem concreta que norteará a decisão da Administração.

(2009: 520)

Tecnicamente, portanto, pode-se dizer que o tipo de licitação é apenas um indício de como serão os critérios de julgamento. Porque não se confundem, deve estar se perguntando o leitor: como um tipo de licitação menor preço, por exemplo, pode admitir critérios de julgamento diferentes? Responde-se por meio do exemplo abaixo.

Suponha-se uma licitação para uma grande compra da administração. Será possível, e é até recomendável pelos órgãos de controle que, em vez de comprar tudo de uma só empresa, os produtos sejam agrupados em itens ou lotes homogêneos, permitindo maior competitividade por meio da participação de empresas de menor porte. Assim dispõe a Súmula nº 247 do TCU:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Nesse caso, o tipo de licitação escolhido pela administração será o de menor preço (art. 5º, §1º, I, LLC), porém, ao definir o critério de julgamento, a administração deverá indicar se fará a avaliação de menor preço (e a adjudicação) pelo item, pelo lote, pelo grupo etc. Constata-se, portanto, que o critério de julgamento terá que ser mais específico do que a simples indicação do tipo de licitação, pois não será suficiente a indicação de que “a licitação será do tipo menor preço”, sendo imprescindível especificar se será considerado o menor preço por item, lote etc.

Não é difícil encontrar nos editais da administração pública a indicação da licitação como do tipo menor preço GLOBAL, confundindo o tipo de licitação com o critério de julgamento e, por conseguinte, não deixando claro para o licitante como será o julgamento. Somente com a avaliação mais acurada do edital, especificamente da cláusula que trata da forma de apresentação das propostas (outro requisito legal, art.40, VI, parte final, LLC) e de outras disposições editalícias.

Mais prático e correto é apresentar, já no preâmbulo, os requisitos mínimos para entendimento do edital, evitando-se contradições ou interpretações dúbias. No exemplo acima, poderia ser explicado que “a licitação será do tipo MENOR PREÇO, tendo como critério de julgamento o valor GLOBAL estimado”. Se assim a administração adotar a divisão em itens ou lotes, explicará igualmente que “a licitação será do tipo MENOR PREÇO”, mas esclarecendo que “terá como critério de julgamento o valor do ITEM ou LOTE”, conforme o caso.

(...)

Vale ressaltar que por se tratar de uma licitação na modalidade pregão é obrigatório o uso do tipo menor preço, conforme o art. 4º, X, da Lei 10.520/2002. Assim se dá pela própria natureza da modalidade pregão, cabível para produtos e serviços mais simples, entendidos como bens ou serviços comuns.

No caso em exame, o preâmbulo do Edital indica que o tipo da licitação é MENOR PREÇO POR ITEM, dessa forma, constata-se que houve uma confusão entre o tipo de licitação e o critério de julgamento, sendo que o tipo da licitação que se aplica no caso é o de MENOR

PREÇO, conforme dispõe o item **2 – INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES** - subitem 2.2., do referido Edital, conforme peça 12 (arquivo “Processo Licitatório nº 115_2020-Pregão nº 079_2020).

Vale ressaltar ainda que ao confundir o tipo de licitação com o critério de julgamento, a Administração Pública não deixa claro para o licitante como será o julgamento, sendo o mais prático e correto é apresentar, no preâmbulo, os requisitos mínimos para o entendimento do edital, evitando-se contradições e interpretações dúbias.

Assim, considera-se irregular a indicação de que o tipo da licitação é **MENOR PREÇO POR ITEM**, conforme consta no preâmbulo do Edital.

Quanto ao critério de julgamento - tipo MENOR PREÇO, conforme disposto no item 8 - subitem 8.1. do Edital, embora a denunciante tenha solicitado “*a correção do critério de julgamento, para constar “menor preço global ou outro que seja adequado às integrações e caráter único e integrado dos sistemas licitados. ”*”, entende-se que correto seria VALOR GLOBAL ESTIMADO, mais adequado às integrações e caráter único e integrado dos sistemas licitados, portanto, considera-se irregular o critério de julgamento – MENOR PREÇO, conforme disposto no item 8 - subitem 8.1. do Edital.

Além disso, não se aplica o critério de julgamento **MENOR PREÇO POR ITEM** uma vez que na licitação a Administração não adotou a divisão em itens, mas sim, valor global, conforme consta no Anexo II – MODELO DA PROPOSTA, conforme peça 12 (arquivo “Processo Licitatório nº 115_2020-Pregão nº 079_2020).

Por fim, vale apontar que, no caso, a Administração Pública deveria ter adotado a licitação como do tipo MENOR PREÇO, tendo como critério de julgamento o VALOR GLOBAL ESTIMADO.

Não obstante, entende-se que a mera irregularidade no texto editalício não foi capaz de comprometer o andamento do certame. Conforme exposto, a própria ausência de divisão do objeto em itens permitiu a conclusão de se tratar de licitação cujo julgamento se daria por menor preço global.

Nesse sentido, entende-se pela expedição de recomendação ao gestor público para que, nos próximos certames, se atente quanto a possíveis divergências no texto editalício, de modo a evitar impugnações ao instrumento convocatório.

d) Ilegalidade da exigência de atestados de capacidade técnica.

Na peça 02 (arquivos “*IMPUGNAÇÃO Pregão 079/2020*” e “*IMPUGNAÇÃO Pregão 079/2020-assinado compactado*”) alegou a denunciante que, após apresentar fundamentação legal a respeito da qualificação técnica, as condições do edital estão longe de ser indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações ao exigir 80% de similaridade dos atestados em relação ao objeto licitado.

Afirmou que não se pode exigir 80% de similaridade em editais, conforme o disposto na súmula editada TCE/SP que limitou a similaridade a 50% do termo de referência:

“Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado”.

Afirmou ainda que a exigência de 80% de similaridade restringe a competitividade considerando o entendimento já consolidado de que “*O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilhada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação*” (STJ, MS n. 5.693/DF, Min. Nilton Luiz Pereira)" (ACMS n. 2003.015947-9, da Capital, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. 19.4.2005).

Portanto, como as exigências de qualificação técnica exigidas pelo edital não se configuram como indispensáveis à execução do contrato, tampouco podem ser lícitas, apontou a necessidade de correção deste ponto do instrumento convocatório.

Análise

O Edital de Licitação do Pregão Presencial nº 079/2020 no item 9. DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO (Envelope nº 02) assim dispõe quanto a exigência de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares para fins de comprovação técnico-operacional, conforme peça 12 (arquivo “Processo Licitatório nº 115_2020-Pregão nº 079_2020):

(...)

9.4 - REFERENTE A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

9.4.1 – Atestado (s) de capacidade técnica, expedido (s) por pessoas jurídicas de direito público, comprovando que licitante tenha prestados serviços com licenciamento de softwares de gestão pública similares aos ora licitados com pelo menos 80% das especificações técnicas obrigatórias constantes no termo de referência Anexo I.

PRAÇA JOSE MOISÉS MIZIARA SOBRINHO, 16 CEP- 38.210-000 – FONE – FAX (34) 3426-0100



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAJUBA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ-18.428.847/0001-37

9.4.2 – Comprovação, mediante declaração da proponente, de disponibilidade de equipamentos e pessoal suficiente à execução contratual, caso se sagre vencedora da licitação.

9.4.3 No caso de empresas como revenda, representante, ou empresa credenciada, comprovação mediante declaração assinada pelo representante da empresa detentora da ferramenta de que a mesma está apta a realizar todos atos descritos no termo de referência anexo I.

(...)

O art. 37, XXI da Constituição brasileira estabeleceu que somente serão exigidos, em processo licitatório, requisitos de qualificação técnica quando indispensáveis à garantia do cumprimento do contrato.

De acordo com a Lei nº 8.666/93, a avaliação da capacidade técnica dos licitantes pode ocorrer sob duas perspectivas distintas: da capacidade técnico-operacional (art. 30, inc. II); e a da capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, inc. I), conforme segue:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

[...]

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

[...]

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. [...]

No caso em exame, a denunciante apontou irregularidades na exigência para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional (art. 30, inciso II) uma vez que a licitante apresente atestado deverá apresentar pelo menos 80% das especificações técnicas, conforme o Termo de Referência.

Assim, entende-se importante apontar que a jurisprudência já tem consolidado o entendimento de que um atestado de capacidade técnica pertinente e compatível é aquele que apresenta pelo menos 50% (cinquenta por cento) do quantitativo licitado, conforme decisão do Tribunal de Contas da União:

REPRESENTAÇÃO. EMPRESA LICITANTE. CLÁUSULA RESTRITIVA À COMPETITIVIDADE DA LICITAÇÃO. EXIGÊNCIAS NA FASE DE HABILITAÇÃO QUE EXTRAPOLAM OS REQUISITOS ESTABELECIDOS NO EDITAL. PROCEDÊNCIA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A ANULAÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES.

Consoante a jurisprudência assente deste Tribunal, é indevido o estabelecimento de número mínimo de atestados de capacidade técnica, bem como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados superiores a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos bens e serviços que se pretende contratar, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo administrativo da licitação.

[...]

Questionamento: b.1.2. exigência, no subitem 6.1.3.a do edital, de 2 atestados contendo, cada um, quantitativos mínimos de serviços de elaboração de projeto arquitetônico, compatíveis e pertinentes com o objeto da licitação (8.000 a 12.000 m²), com área construída não inferior a 4.000 m², portanto sem possibilidade de somatório, implicando na comprovação de serviços mínimos em torno de 8.000 m², quantitativo bem superior ao limite de 50% da área construída objeto da licitação, percentual

considerado razoável pelo TCU, conforme entendimento prolatado nos Acórdãos ns. 1.284/2003 e 2.088/2004, ambos do Plenário.

[...]

2.2.2.1. As justificativas apresentadas pelo Creci/SP contrariam a jurisprudência predominante do TCU (Acórdãos ns. 1.284/2003, 2.088/2004, 2462/2007, 2215/2008, 2147/2009, 1432/2010, 276/2011, 342/2012, todos do Plenário), que veda o estabelecimento de percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, para fins de comprovação da qualificação técnica dos licitantes, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados no processo administrativo relativo à licitação, previamente à publicação do respectivo edital ou no próprio edital e em seus anexos.

[...]

2.2.2.2. O objeto da licitação (prestação de serviços de elaboração de projetos do Retrofit corporativo, para a execução da futura obra de reforma e adaptação da sede do Creci/SP) não leva a crer que haja especificidade que recomende a adoção do percentual máximo de 50%, haja vista se tratar de objeto de cunho intelectual, o qual não demanda mobilização de grande número de profissionais e/ou equipamentos. [...] (TCU. Acórdão 1052/2012 – Plenário. Rel. Min. Marcos Bemquerer. Sessão 02/5/2012. DOU 10/5/2012).

Neste mesmo sentido, cita-se a decisão deste Tribunal de Contas, conforme Denúncia nº 969.183, de relatoria do Conselheiro Wanderley Ávila:

E M E N T A

DENÚNCIA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS E CADASTRO DE RESERVA. FIXAÇÃO DO QUANTITATIVO DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. COMPROVAÇÃO NA REALIZAÇÃO DE CONCURSO ANTERIOR. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

1. É indevida a fixação do quantitativo de atestados de capacidade técnica e de quantitativo superior a 50% do objeto.

2. A Lei de Licitações, no art. 30, II elenca a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da contratação no rol de documentos de habilitação para qualificação técnica.

Cabe citar também a Súmula nº 24 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, já apresentada nas alegações da denunciante.

No caso em análise, o subitem 9.4.1. do Edital exigiu que a licitante comprove, para fins da comprovação da capacidade técnico-operacional, por meio de atestados, a prestação serviços de licenciamento de software de gestão pública similar ao ora licitado com pelo menos 80% das especificações técnicas obrigatórias constantes no Termo de Referência – Anexo I.

Tendo em vista os entendimentos já consolidados na jurisprudência, no mesmo sentido, de que é excessiva a exigência de comprovação da prévia experiência, na execução de

objeto semelhante ao licitado, que supere em 50% (cinquenta por cento) o quantitativo estimado para a futura contratação, aponta-se como excessiva a exigência do Edital de que a licitante comprove que tenha prestado serviços de licenciamento de software de gestão pública similar com pelo menos 80% das especificações técnicas, por não ser razoável e contrariar o disposto no art. 37, XXI, da Constituição brasileira.

Após leitura do subitem 9.4.1. do Edital cabe apontar que a exigência de que o atestado de capacidade técnica só pode ser emitido por pessoas de direito público confrontou a regra disposta no § 1º do art. 30 da Lei nº 8.666/93, e restringiu o caráter competitivo do certame, em desrespeito ao art. 3º, § 1º, I, da referida lei, onde a comprovação de aptidão deverá ser feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Neste sentido, informa-se que este Tribunal possui entendimento consolidado e vasta jurisprudência a respeito da irregularidade desta exigência, cabendo destacar manifestação do Conselheiro relator Wanderley Ávila no processo nº 837.082 ao afirmar que (...) *Não há o que discutir acerca dessa exigência implicar em restrição, porque uma vez que ao exigir que o certificado comprove que o licitante tenha prestado serviços referentes a sistemas de gestão pública, obviamente quem nunca trabalhou com a Administração Pública não terá como obter essa certificação.*(...)

Bem como decisão deste Tribunal, no processo nº 997.814, relatoria do Conselheiro Wanderley Ávila:

(...)

EMENTA

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. MÉRITO. EXIGÊNCIA DE SEDE OU FILIAL EM LOCAL ESPECÍFICO. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. EXIGÊNCIA DE CADASTRO PRÉVIO PARA PARTICIPAÇÃO EM CONCORRÊNCIA. EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EMITIDO POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. EXIGÊNCIA DE CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA, NÃO EXIGIDOS EM LEI. AUSÊNCIA DE PLANILHA DE QUANTITATIVOS E CUSTOS UNITÁRIOS COMO ANEXO DO EDITAL. PREVISÃO DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS ROTINEIROS. RESTRIÇÃO À APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÕES E RECURSOS. IRREGULARIDADES. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES. APLICAÇÃO DE MULTAS. (...)

4. A exigência de atestado de capacidade técnica emitido, exclusivamente, por pessoa jurídica de direito público contraria o disposto no § 1º do art. 30 da Lei n. 8.666/93, na medida em que o permissivo legal deixa claro que a documentação relativa à qualificação técnica está limitada à comprovação de aptidão por meio de atestados

fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, isto é, ou um ou outro, à escolha do licitante.
(...)

A restrição indevida dificulta a ampla competitividade do certame, em afronta ao art. 37, XXI, da CR/88 e art. 3º, § 1º, da Lei n. 8.666/93, uma vez que se a legislação não impôs nenhum tipo de restrição, não cabe ao intérprete fazê-lo, restringindo situações em que o mais adequado seria a interpretação ampliativa, possibilitando uma concorrência mais transparente e imparcial.

Assim, entende-se que constitui irregularidade restringir a apresentação de atestados fornecidos somente por pessoas jurídicas de direito público, conforme exigência do subitem 9.4.1. do Edital, quando deveria atender o dispositivo legal, § 1º do art. 30 da Lei de Licitações, permitindo atestados fornecidos por uma ou outra (pessoas jurídicas de direito público ou privado).

e) Nulidade do edital, subscrito por agente sem a necessária competência funcional

Na peça 02 (arquivos “*IMPUGNAÇÃO Pregão 079/2020*” e “*IMPUGNAÇÃO Pregão 079/2020-assinado compactado*”) alegou a denunciante que apenas o gestor da unidade administrativa licitante tem poder para subscrever editais de licitação, e que sem a subscrição do ordenador de despesas em exercício, o presente Edital de Licitação é nulo de pleno direito.

Apontou que o inciso I do artigo 3º da Lei Federal nº 10.520/2002 estabelece que:

“A autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento”.

Apontou ainda que este diploma legal, em seu artigo 3º, inciso IV, estabelece que a mesma autoridade é a competente para designar o Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, bem como em seu artigo 4º, inciso XXI, que a “autoridade competente” tem ainda o dever de julgar recursos contra atos do Pregoeiro e homologar o certame.

Após questionar quem tem competência para assinar editais de pregão, quem seria esta autoridade competente e quem tem legitimidade para aferir a oportunidade e conveniência de uma contratação, afirmou que embora seja óbvio quem seja esta “autoridade competente”,

Joel de Menezes Niebuhr, Consultor Especial do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e Professor da Escola do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, em seu livro Pregão Presencial e Eletrônico, suscita que, no pregão, a autoridade competente “Costuma ser o agente que reúne competência para assinar o contrato, isto é, representar a entidade administrativa”, no caso, apontou que esta pessoa é o Presidente do IPREMP.

Por outro lado, nem se diga que houve delegação de poderes para tanto, uma vez que tal delegação ser expressa, e não meramente dedutiva, mesmo porque a Lei Federal nº 9.784/1999, regulamentadora do processo administrativo federal, estadual e municipal (nestas últimas duas esferas em caráter subsidiário, enquanto não houver lei que regulamente a matéria), estabelece em seu artigo 13, I, que a edição de atos de caráter normativo – como é o caso dos editais de licitação – não pode ser objeto de delegação.

Portanto, entendeu que é o Edital de Pregão em exame, por ter sido escrito por agente incompetente para tanto, posto que, para além de ilegal a delegação, esta sequer ocorreu expressamente.

O Tribunal de Contas da União, no Acórdão 2.389/2006, já deixou claro e pacificado que o Pregoeiro é incompetente para assinatura do Edital.

Após questionar alguns a respeito do fato de o pregoeiro assinar o edital, concluiu que o pregoeiro não pode ser o responsável pela assinatura do edital, sob pena de colocar a empresa representante na condição de antagônica àquele, criando potencial predisposição quando do julgamento de propostas e documentos e até mesmo porque, obviamente não é o Pregoeiro quem define os termos do objeto a ser licitado, pois ele não pode sobrepor sua vontade ou visão de conveniência/oportunidade administrativas ao Presidente da Casa, a quem compete assinar os editais do ente gerido.

Análise

O Edital de Licitação do Pregão Presencial nº 079/2020, conforme peça 12 (arquivo “Processo Licitatório nº 115_2020-Pregão nº 079_2020), é assinado pelo Sr. Diogo Q. de Oliveira:

(...)

17 - DO FORO:

17.1- Para dirimir as questões oriundas do presente Edital e não resolvidas na esfera administrativa, é competente o Foro da Comarca de CONCEIÇÃO DAS ALAGOAS/MG, por mais privilegiado que outro seja.

18 – DOS ANEXOS:

18.1 - Fazem parte integrante deste Edital;

18.1.1 – Anexo I – Projeto Básico;

18.1.2 – Anexo II – Modelo da Proposta;

18.1.3 – Anexo III – Minuta de Contrato;

18.1.4 – Anexo IV – Declaração de Pleno Atendimento;

18.1.5 – Anexo V – Modelo de Procuração;

18.1.6 – Anexo VI – Declaração de Menor;

18.1.7 – Anexo VII – Declaração de Inexistência de ☐ Impedimento Legal Para Licitar;

18.1.8 – Anexo VIII – Declaração para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte;

18.1.9 – Anexo IX – Recibo de Edital.

Pirajuba, 06 de novembro de 2020


DIOGO QUINTILIANO DE OLIVEIRA
PREGOEIRO

(...)

A Lei nº 10.520/2002, art. 3º, I, prescreve que, a autoridade competente (...) *definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento.* (...) Tais aspectos constituem, em verdade, as cláusulas do edital.

As competências do pregoeiro encontram-se claramente definidas no art. 3º, IV, da Lei nº 10.520/2002, no art. 9º do Decreto nº 3.555/2000:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

(...)

IV – a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição, inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedora.

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

(...)

Art. 9º As atribuições do pregoeiro incluem:

- I - o credenciamento dos interessados;
- II - o recebimento dos envelopes das propostas de preços e da documentação de habilitação;
- III - a abertura dos envelopes das propostas de preços, o seu exame e a classificação dos proponentes;
- IV - a condução dos procedimentos relativos aos lances e à escolha da proposta ou do lance de menor preço;
- V - a adjudicação da proposta de menor preço;
- VI - a elaboração de ata;
- VII - a condução dos trabalhos da equipe de apoio;
- VIII - o recebimento, o exame e a decisão sobre recursos; e
- IX - o encaminhamento do processo devidamente instruído, após a adjudicação, à autoridade superior, visando a homologação e a contratação. ”

(...)

Quanto à responsabilização do pregoeiro decorrente da elaboração do edital este Tribunal de Contas tem decisões no sentido de ser possível à autoridade competente delegar a competência de confecção do ato convocatório ao pregoeiro, conforme Recursos Ordinários nº 952.068 e 952.069, relatoria do Conselheiro Gilberto Diniz:

(...)

RECURSOS ORDINÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELA HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA ELABORAÇÃO DO EDITAL. CRITÉRIO DE JULGAMENTO “MENOR PREÇO GLOBAL”. RAZÕES RECURSAIS INSUBSISTENTES. NEGADO PROVIMENTO.

1. A homologação do procedimento licitatório é ato de controle interno da Administração Pública, exercido por meio da autotutela administrativa, de modo que a inobservância da legalidade do certame enseja a responsabilização da autoridade homologadora.

2. Diante da delegação de competência de elaboração do edital ao pregoeiro, recai sobre ele o dever de zelar pela legalidade do ato convocatório.

(...)

(...)

No que tange à responsabilização do pregoeiro decorrente da elaboração do edital, esclareço, inicialmente, que este Tribunal já exarou parecer pela possibilidade de a autoridade competente delegar a competência de confecção do ato convocatório ao pregoeiro, consoante se extrai da ementa do voto do Conselheiro José Alves Viana, em retorno de vista, proferido na Consulta nº 862.137, ora transcrita:

CONSULTA – PREGÃO – CONFECÇÃO E ASSINATURA DO EDITAL PELO AGENTE PÚBLICO QUE ATUARÁ COMO PREGOEIRO – POSSIBILIDADE – INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL PARA QUE O PREGOEIRO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS ASSINE O EDITAL – AS ATRIBUIÇÕES DO PREGOEIRO INDICADAS NA LEGISLAÇÃO REGENTE SÃO EXEMPLIFICATIVAS – NO ÂMBITO DA ENTIDADE OU ÓRGÃO PROMOTOR DO PREGÃO A AUTORIDADE COMPETENTE PODE DELEGAR A ATRIBUIÇÃO

DE ELABORAR EDITAIS DETERMINANDO A TITULARIDADE DESTA COMPETÊNCIA, PODENDO SER COMETIDA AO PREGOEIRO A ATRIBUIÇÃO DE ASSINAR O EDITAL DE PREGÃO.

Considerando que a legislação federal e estadual em vigor permitem ao pregoeiro ter atribuições outras que não somente aquelas que elencam; que as leis federal e estadual não estabelecem quem tem competência para expedir o edital; que o decreto estadual permite que a autoridade competente delegue a atribuição de expedir editais, entende-se que cada unidade administrativa deve gerir as suas contratações, determinando, no âmbito de sua autonomia organizacional, a titularidade e competência para elaborar editais de pregão, não havendo vedação legal para que os pregoeiros assinem os editais de pregão.

Nesse contexto, entendo que, no âmbito da entidade ou do órgão público promotor do pregão, a autoridade competente pode, respeitadas as normas aplicáveis, determinar que o edital do pregão seja confeccionado pelo agente público que atuará como pregoeiro, sem que isso implique em incompatibilidade entre a atribuição de elaborar o edital do pregão e a de atuar como pregoeiro.

Ressalto, ainda, que não vislumbro qualquer ofensa aos princípios administrativos, no cometimento da confecção do edital do pregão ao agente público que atuará como pregoeiro.

Assim, diante da delegação da competência de elaboração do edital ao pregoeiro, este também será responsável pela legalidade do ato convocatório, em razão da qualidade de subscritor do edital.

(...)

Além desta decisão este Tribunal, cabe citar a ementa e manifestação no processo nº 1.012.281, relatoria do Conselheiro Cláudio Couto Terrão, em 24/09/2020:

(...)

REPRESENTAÇÃO. PRELIMINAR PROCESSUAL. INÉPCIA DA INICIAL. AFASTADA. MÉRITO. CONVITE. PREGÃO PRESENCIAL. AUSÊNCIA DE CLÁUSULAS ESSENCIAS NOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. AUSÊNCIA DE DELEGAÇÃO EXPRESSA DE COMPETÊNCIA AO PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO PARA SUBSCREVER O EDITAL. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO PRESENCIAL E OBRIGATORIA DE CARTA DE CREDENCIAMENTO PELO REPRESENTANTE LEGAL DO LICITANTE. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA JURÍDICA POR MEIO DE PREGÃO PRESENCIAL. AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO DETALHADO EM PLANILHAS. VEDAÇÃO À APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EM PAPEL DE FAX OU QUALQUER OUTRO PAPEL DE FÁCIL DEGRADAÇÃO. NÃO EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DOS PARTICIPANTES. FALTA DE REMESSA DE DADOS VIA SICOM. PRÁTICA DE CONLUÍO PARA FRAUDAR LICITAÇÕES. PROCEDÊNCIA PARCIAL. MULTA.

(...)

4. O pregoeiro poderá assinar o instrumento convocatório desde que haja, por parte da autoridade competente, delegação expressa e específica para tanto.

(...)

Inicialmente, informa-se que o Sr. Sílvio dos Reis de Oliveira – Presidente e autoridade competente do IPREMP, solicitou ao Prefeito do município de Pirajuba, - Sr. Rui Gomes Nogueira Ramos, autorização para que a Comissão Permanente de Licitação – CPL, iniciasse o procedimento licitatório para contratação de empresa para licenciamento de software voltado para gestão do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, conforme peça 12 (arquivo “Processo Licitatório nº 115_2020-Pregão nº 079_2020):

OFICIO Nº.: 009/2020
ASSUNTO: Solicitação(Faz)
LOCAL/DATA: Pirajuba/MG, 22 de Setembro de 2020.

Cumprimentando-a cordialmente, solicito a V. Ex^a., autorização para que a Comissão Permanente de Licitação – CPL, inicie procedimento licitatório para contratação de empresa para licenciamento de software voltado para gestão do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município de Pirajuba, gerido pela Autarquia Municipal denominada Instituto de Previdência Municipal de Pirajuba-IPREMP.

Justifico a solicitação tendo em vista que o IPREMP não possui Pessoal no seu Quadro de Servidores para Compor a Comissão Permanente de Licitações.

Limitando ao exposto, fique com meus votos de estima e consideração.


Sílvio dos Reis de Oliveira
Presidente do IPREMP

(...)

Em 25/09/2020 foi autorizada a utilização da CPL para a realização do certame, conforme peça 12 (arquivo “Processo Licitatório nº 115_2020-Pregão nº 079_2020):

(...)

DESPACHO DO SENHOR PREFEITO

Tendo em vista a solicitação realizada pelo Presidente do IPREMP, no sentido de utilizar a Comissão Permanente de Licitações, Aprovo a solicitação do mesmo e convoco a CPL para a realização do certame.

Pirajuba MG, 25 de setembro de 2020


Rui Gomes Nogueira Ramos
Prefeito Municipal

(...)

O Prefeito por meio do Decreto nº 787, de 31/01/2020, nomeou o servidor Diogo Quintiliano de Oliveira como pregoeiro da Prefeitura Municipal de Pirajuba, conforme peça 12 (arquivo “Processo Licitatório nº 115_2020-Pregão nº 079_2020):

(...)

DECRETO Nº 787, DE 31 DE JANEIRO DE 2020.

**“NOMEIA PREGOEIRO E SUA
EQUIPE DE APOIO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”.**

O Prefeito Municipal de Pirajuba, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no Decreto Municipal 026/13, **DECRETA:**

Art. 1º - Fica nomeado o servidor **DIOGO QUINTILIANO DE OLIVEIRA**, como pregoeiro da Prefeitura Municipal de Pirajuba, para realização dos processos de licitação, na modalidade Pregão Presencial.

Art. 2º - Fica indicada a equipe de apoio do pregoeiro nomeado no art. 1º, deste Decreto, composta dos servidores **ANGÉLICA BORGES SALES** e **TATIANE CRUVINEL FERREIRA** que, juntamente com a Comissão Permanente de Licitação, darão o apoio necessário para a boa administração dos pregões realizados pela Prefeitura Municipal de Pirajuba.

(...)

No caso em exame, o Edital do Pregão Presencial nº 079/2020 foi assinado pelo Sr. Diogo Quintiliano de Oliveira, nomeado como pregoeiro para realização dos processos de

licitação da Prefeitura de Pirajuba, de acordo com o Decreto nº 787, solicitado pela autoridade competente - Sr. Sílvio dos Reis de Oliveira – Presidente do IPREMP para que a Prefeitura disponibilizasse a CPL para iniciar procedimento licitatório, conforme documentação anteriormente apresentada.

Vale ressaltar que, por se tratar de um pregão que, possui duas fases: a interna e a externa, cabe informar que a fase interna é a preparatória do procedimento licitatório, na qual se desenvolvem os atos e atividades iniciais, como a definição do objeto, os atos preparatórios da convocação, as regras do desenvolvimento do certame e da futura contratação. O edital sempre é elaborado e confeccionado durante a fase interna, a preparatória.

O Sr. Diogo Q. de Oliveira - pregoeiro, durante a fase interna, solicitou ao Departamento de Contabilidade o impacto orçamentário referente à contratação, solicitou autorização para abertura do procedimento licitatório, convocou a CPL, determinou à Assessoria Jurídica a elaboração do Termo de Referência e agendou o início da realização do certame para o dia 23/11/2020 bem como assinou o Edital.

Vale ressaltar que o Sr. Sílvio dos Reis de Oliveira – Presidente do IPREMP, no caso, autoridade competente, assinou o Termo de Referência, parte integrante do Edital, bem como o Contrato nº 004/2020, firmado em 01/12/20, com a empresa SGPREV Desenvolvimento de Sistemas Ltda.-EPP (peça 12 - arquivo *Contrato 004 2020SPREV*).

Dessa forma, diante do despacho autorizativo do Prefeito para iniciar procedimento licitatório, que inclui assinar o edital, não se vislumbra irregularidade no fato do pregoeiro – Sr. Diogo Q. de Oliveira ter assinado o edital do Pregão Presencial nº 079/2020 por não implicar incompatibilidade entre a atribuição de assinar o edital do pregão e a de atuar como pregoeiro, sendo também responsável pela legalidade do ato convocatório, em razão da qualidade de subscritor do edital, portanto, não cabe razão à denunciante ao apontar que o pregoeiro não pode ser o responsável pela assinatura do edital.

f) Ausência de limitação dos preços máximos unitários dos itens licitados

Na peça 02 (arquivos “*IMPUGNAÇÃO Pregão 079/2020*” e “*IMPUGNAÇÃO Pregão 079/2020-assinado compactado*”) apontou a denunciante que a ausência do orçamento estimado dos itens da licitação é o ferimento ao artigo 40, X, da Lei de Licitações.

Alegou que não há no edital qualquer critério de aceitabilidade dos preços unitários, o que pode levar a graves distorções de preço, ao superfaturamento e à frustração da obtenção da proposta mais vantajosa possível ao erário.

Alegou ainda que a ausência das limitações dos itens individuais da licitação pode redundar em grave ilegalidade, ferindo os princípios da Lei Federal nº 8.666/1993 e da Constituição Federal, notadamente os princípios da legalidade, moralidade e eficiência administrativa, como bem vem reconhecendo o TCE/MG.

Afirmou que se a municipalidade desejar suspender o uso ou manutenção de qualquer dos sistemas ou optar por suprimir até 25% dos serviços contratados, não terá parâmetros para balizar esta decisão.

Afirmou ainda que a lei é clara, e exige valores unitários. E que o edital também é claro ao dispensar valores unitários, colocando os mais de vinte módulos distintos em um único item da proposta de preços.

Análise

O Termo de Referência, para fins de elaboração das propostas, apresentado na fase interna da licitação (peça 12 - arquivo “Processo Licitatório nº 115_2020-Pregão nº 079_2020”): não informa os itens que compõem a planilha de preços, apenas o licenciamento do software com os módulos que compõem o referido software.

As propostas de preços apresentadas nos autos (três empresas apresentaram orçamentos, a saber, Memory Projetos e Desenvolvimento de Sistemas Ltda., Pilar Sistemas para Administração e SGREV Desenvolvimento de Sistemas Ltda., (conforme modelo abaixo apresentado – onde não consta os valores das propostas apresentadas pelas três empresas) para obtenção do preço estimado, na fase interna da licitação, bem como o modelo da proposta apresentada no Edital de Licitação do Pregão Presencial nº 079/2020 - Anexo II, assim dispõem quanto aos itens que compõem a planilha de preços, conforme peça 12 (arquivo “Processo Licitatório nº 115_2020-Pregão nº 079_2020”):

(...)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

ITEM	UNID.	TIPO	QTDE	DESCRIÇÃO PRODUTO/SERVIÇO	DO	PREÇO MENSAL(R\$)	PREÇO GLOBAL(R\$)
1	Serviço	Mensal	12	Licenciamento de software voltado para gestão do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município de Pirajuba, gerido pela Autarquia Municipal denominada Instituto de Previdência Municipal de Pirajuba-IPREMP, tratando os seguintes itens: Contribuições Previdenciárias, protocolo e concessão de benefícios, cadastro pessoas físicas, dados empregatícios/funcionais, certidão de tempo de contribuição, simulador de benefícios, censo previdenciário, folha de pagamento, autorização de aplicação e resgate-APR, receitas e despesas previdenciárias, gestão administrativa (taxa de administração, estrutura organizacional, atas), acesso remoto, atualização e back-up e conversão da base de dados atual.			
TOTAL GLOBAL:							

(...)

ANEXO II

(MODELO DE PROPOSTA DE PREÇOS)

**ANEXO II
MODELO DA PROPOSTA**

1. A presente licitação tem por objeto o " **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LICENCIAMENTO DE SOFTWARES E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA, PARA USO NA REDE INTERNA DO INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE PIRAJUBA CONFORME CARACTERÍSTICAS E CONDIÇÕES DESCRITAS NO ANEXO II**", conforme se segue:

A Prefeitura Municipal de Pirajuba
Att. Comissão Permanente de Licitação

Pirajuba, ____ de ____ de ____

PROponho ENTREGAR OS MATERIAIS PELO PREÇO GLOBAL DE R\$ _____ (_____) CONFORME ESPECIFICAÇÕES DOS ITENS A SEGUIR:

ITEM	QTD	DESCRIÇÃO	R\$ UNT	R\$ TOTAL
1	12	LICENCIAMENTO DE USO DOS APLICATIVOS		

A presente proposta tem validade para 60 (sessenta) dias.

A Lei nº 8.666/93, aplicável subsidiariamente à modalidade do pregão, estabelece quanto ao orçamento estimado em planilhas:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

(...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

(...)

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

(...)

O art. 3º, III, da Lei 10520/02, que trata da fase preparatória, assim dispõe:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

(...)

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados, (...)

(...)

Compulsando os documentos dos autos do processo licitatório, observa-se que não consta, na fase interna do processo licitatório, orçamento detalhando os custos unitários da manutenção de cada um dos serviços licitados, como conversão e a implantação do sistema, o treinamento, imprescindíveis à demonstração do valor estimado das despesas que envolvem a futura contratação.

Consta somente o licenciamento de uso do aplicativo, agrupado em um só item, cujo valor estimado foi de R\$ 25.620,00 (vinte e cinco mil seiscientos e vinte reais).

Assim, aponta-se que não foram especificados na cotação de preços, no Termo de Referência bem como no Anexo II – Modelo da Proposta os valores dos serviços licitados, por item, de forma a propiciar melhor estimativa dos custos de execução pela contratada e fiscalização eficiente da Administração. Esta distinção deve ser redigida na cotação de preços de forma precisa, suficiente e clara para que os licitantes possam ter conhecimento do que a Administração pretende com a contratação, portanto, considera-se irregular a ausência de planilha de custos unitários dos itens que compõem o objeto a ser contratado.

g) Da ausência de cláusula que especifique as garantias do órgão licitante em caso de rescisão contratual

Na peça 02 (arquivos “*IMPUGNAÇÃO Pregão 079/2020*” e “*IMPUGNAÇÃO Pregão 079/2020-assinado compactado*”) a denunciante alegou que o Edital ou seus Anexos não se preocuparam quanto aos direitos da Administração em caso de rescisão contratual.

Após algumas indagações a respeito da omissão do Edital ao não regulamentar as garantias e ações em caso de rescisão ou inexecução contratual, afirmou que os proponentes ficam em situação de absoluta insegurança jurídica, pois em caso de rescisão ficarão à mercê das determinações da Administração.

Ademais, as próprias empresas proponentes ficam sem saber qual serão suas obrigações neste cenário, notadamente em relação a pagamentos e obrigações, circunstâncias estas que podem tanto restringir o caráter competitivo do certame como ampliá-lo.

Apontou que o TCE/SC vem reconhecendo a ilegalidade de editais que contenham tais omissões, conforme a decisão nº 0359/2011, cujo conteúdo foi claro em reconhecer patente ilegalidade na “*Ausência de previsão que resguarde os direitos da contratante em caso de rescisão contratual, desatendendo ao art. 55, inciso IX, da Lei (federal) nº 8.666/93, bem como o princípio da eficiência, contido no art. 37, caput, da Constituição Federal (item 2.19 do Relatório DLC n. 848/2010)*” (TCE/SC – ELC nº 10/00253314, Relator Conselheiro César Filomeno Fontes).

Entendeu que, por ser ilegal a ausência dessa cláusula, o edital merece ser retificado para sanar a ilegalidade daí derivada, já que o edital não traz uma linha sequer sobre as ações, garantias e obrigações recíprocas que subsistirão em caso de rescisão.

Análise

O art. 55 da Lei nº 8.666/93 assim dispõe a necessidade de que determinadas cláusulas estejam presentes nos contratos administrativos:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
I - o objeto e seus elementos característicos;
II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

- III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
 - IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
 - V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
 - VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
 - VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
 - VIII - os casos de rescisão;
 - IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;**
 - X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
 - XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
 - XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
 - XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.
- (...) (Negrito nosso)

Quanto a ausência de cláusula que especifique as garantias do órgão licitante em caso de rescisão contratual, especificamente o inciso IX do art. 55, cabe citar entendimento deste Tribunal de Contas que de a inclusão, nos contratos administrativos, das cláusulas previstas nos incisos VIII e IX do art. 55 da Lei nº 8.666/93 é desejável, mas não obrigatória, conforme ementa e manifestação no processo nº 1.012.281, relatoria do Conselheiro Cláudio Couto Terrão, em 24/09/2020:

(...)
REPRESENTAÇÃO. PRELIMINAR PROCESSUAL. INÉPCIA DA INICIAL. AFASTADA. MÉRITO. CONVITE. PREGÃO PRESENCIAL. AUSÊNCIA DE CLÁUSULAS ESSENCIAS NOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. AUSÊNCIA DE DELEGAÇÃO EXPRESSA DE COMPETÊNCIA AO PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO PARA SUBSCREVER O EDITAL. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO PRESENCIAL E OBRIGATÓRIA DE CARTA DE CREDENCIAMENTO PELO REPRESENTANTE LEGAL DO LICITANTE. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA JURÍDICA POR MEIO DE PREGÃO PRESENCIAL. AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO DETALHADO EM PLANILHAS. VEDAÇÃO À APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EM PAPEL DE FAX OU QUALQUER OUTRO PAPEL DE FÁCIL DEGRADAÇÃO. NÃO EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DOS PARTICIPANTES. FALTA DE REMESSA DE DADOS VIA SICOM. PRÁTICA DE CONLUÍO PARA FRAUDAR LICITAÇÕES. PROCEDÊNCIA PARCIAL. MULTA.
(...)
3. A inclusão, nos contratos administrativos, das cláusulas previstas nos incisos VIII e IX do art. 55 da Lei nº 8.666/93 é desejável, mas não obrigatória, visto que a ausência delas não descaracteriza o instrumento contratual, tampouco acarreta a nulidade da avença.

(...)

(...)

A) Ausência, nos Contratos Administrativos nos 054/2013 e 124/2014, de cláusulas exigidas pelo art. 55 da Lei de Licitações

(...)

Ocorre que, embora seja recomendável a inclusão de tais cláusulas nos instrumentos contratuais, algumas delas, tais como as que prevejam os casos de rescisão (inciso VIII) e o reconhecimento dos direitos da Administração em caso de rescisão administrativa (inciso IX), não são, necessariamente, obrigatórias.

Nesse sentido foi o entendimento adotado, na sessão de 30/07/20, pela Segunda Câmara nos autos da Representação nº 1.024.554, de relatoria do conselheiro Gilberto Diniz, *in verbis*:

Sobre a obrigatoriedade das cláusulas contratuais previstas no mencionado dispositivo legal, Marçal Justen Filho esclarece que:

O texto do caput do art. 55 induz à necessidade de que todo contrato administrativo contenha as cláusulas enumeradas nos diversos incisos. Porém, nem todas as hipóteses dos diversos incisos são realmente obrigatórias. Ou seja, a ausência de algumas delas descaracteriza um contrato administrativo e acarreta a nulidade da avença. Quanto a outras cláusulas, sua presença é desejável, mas não obrigatória. São obrigatórias as cláusulas correspondentes aos incs. I, II, III, IV e VII. As demais ou são dispensáveis (porque sua ausência não impede a incidência de princípio e regras legais) ou são facultativas, devendo ser previstas de acordo com a natureza e as peculiaridades de cada contrato. Mais ainda, determinadas cláusulas são inerentes ao contrato administrativo em sentido estrito.

Assim, a ausência de sua previsão não importa impossibilidade de aplicação das competências correspondentes. Essa conclusão extrai-se dos termos do art. 58, a cujos comentários se remete. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. São Paulo. 15 ed., 2012, p. 323)

(...)

Dos comentários colacionados, extrai-se que são, de fato, obrigatórias as cláusulas dos incisos I, II, III, IV e VII do art. 55 da Lei nº 8.666, de 1993. As outras, entre as quais aquelas previstas nos incisos VI (as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas), VIII (os casos de rescisão) e IX (o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa), ou são dispensáveis, porque a ausência delas “não impede a incidência de princípio e regras legais”, ou são facultativas, em razão da natureza ou peculiaridade de cada contrato.

Ou seja, a ausência delas não desnatura um contrato administrativo e não configura motivo para ocasionar a nulidade da avença. Destarte, entendo que a ausência, nos Contratos Administrativos nos 054/2013 e 124/2014, das cláusulas previstas nos incisos VIII e IX do art. 55 da Lei nº 8.666/93 não fora fator responsável por alterar a execução dos contratos, tampouco causara prejuízos à Administração contratante, razão pela qual julgo improcedente o apontamento examinado neste tópico.

(...)

Após leitura do Edital de Licitação do Pregão Presencial nº 079/2020 e do Anexo III – MINUTA DO CONTRATO, conforme peça 12 (arquivo “Processo Licitatório nº 115_2020-Pregão nº 079_2020), verifica-se que não consta a previsão expressa que resguarde os direitos

da Administração em caso de rescisão contratual de acordo com o disposto no art. 55, inciso IX da Lei nº 8.666/93, entretanto, considerando que são obrigatórias as cláusulas correspondentes aos incisos I, II, III, IV e VII, não estando incluído a cláusula IX, que trata-se de uma cláusula dispensável uma vez que sua ausência não impede a incidência de princípios e regras legais, podendo ser omitida sem invalidar os ajustes, conforme entendimento já firmado deste Tribunal, aponta-se como improcedente este item.

h) Ausência do número de servidores a serem treinados.

Na peça 02 (arquivos “*IMPUGNAÇÃO Pregão 079/2020*” e “*IMPUGNAÇÃO Pregão 079/2020-assinado compactado*”) a denunciante alegou que, embora o Edital refira a necessidade de realização de treinamentos, não regulamenta a quantidade de servidores a serem capacitados, tornando impossível a formatação de uma proposta de preços que refira os reais custos dos serviços a serem executados.

Alegou ainda que o Edital não fixou o número de horas de capacitação a ser outorgada, sendo notório e público que um treinamento pode ser ligeiramente superficial, ou completamente aprofundado, pode ser dado em nível de uso, ou em nível de gerenciamento, e assim por diante.

Entendeu que, caso o Edital contivesse orçamento estimado dos itens da licitação, talvez até tivesse esta informação, mas de fato, também está ilegalidade mancha o referido Edital.

Portanto, a qualquer proponente interessada restaria duas alternativas: superestimar o número de servidores a serem capacitados, observada a divisão modular de no máximo vinte participantes de cada treinamento, e praticar preço superestimado, ou, do contrário, subestimar o número de usuários a ser capacitado, e absorver qualquer prejuízo que daí advenha.

Desta forma, a ausência da informação impede a formatação das propostas de preços de modo que favoreça a obtenção da melhor proposta possível ao erário, devendo ocorrer a complementação dos dados do Anexo I e a reabertura do prazo para apresentação das propostas.

Afirmou que, de acordo com os termos do Edital, é impossível uma adequada formatação da proposta de preços, o que frustrará, objetivamente, o princípio da obtenção da proposta mais vantajosa.

Análise

De acordo com o Termo de Referência do Edital do Pregão Presencial nº 079/2020 (peça 12 - arquivo “Processo Licitatório nº 115_2020-Pregão nº 079_2020”) tem como objeto da contratação de uma empresa para licenciamento de software voltada para a gestão do RPPS do IMPREP do município de Pirajuba, sendo que estão incluídos na referida contratação, a conversão de dados, treinamento dos servidores envolvidos e suporte técnico, conforme abaixo:

(...)

5.1) IMPLANTAÇÃO SISTEMA

O início da implantação deverá ser realizado imediatamente após a assinatura do contrato, e deverá ser totalmente implantado, em pleno funcionamento no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

5.2) TREINAMENTO DOS SERVIDORES

Após a assinatura do contrato, a empresa deverá realizar capacitação dos servidores indicados pela Superintendência do Instituto para utilização do software, que deverão ser instruídos sobre todos os elementos essenciais para a utilização do software para a realização do serviço, sendo estimado 40 (quarenta horas), dividido em 05 (cinco) dias, sem custos para o Instituto.

Deverá ser disponibilizado um técnico *in loco*, para acompanhamento do processamento mensal da folha de pagamento, durante os primeiros 03 (três) meses, com permanência mínima de 02 (dois) dias para cada mês, caso seja necessário, mediante solicitação da Superintendência.

A prestação dos serviços deverá ocorrer através de técnicos especializados nas áreas afins, os quais constarão de relação a ser protocolada juntamente à contratante. A substituição de técnicos para prestação dos serviços estabelecidos neste TERMO DE REFERÊNCIA, deverá ser comunicada previamente à contratante.

(...)

Sobre a questão posta em tela, esta Corte de Contas, nos autos na Denúncia nº 969132, da relatoria do Conselheiro Gilberto Diniz, em sessão da Segunda Câmara do dia 08 de setembro de 2016, decidiu da seguinte maneira:

3 - Ausência de quantitativos no que se refere ao treinamento

A denunciante sustenta que o edital não estabelece a estimativa dos quantitativos no que se refere ao treinamento que deverá ser realizado pela contratada, tais como quantidade de turmas e usuários, o que impediria os licitantes de formularem suas propostas.

Os responsáveis alegaram, às fls.139 a 144, que os quantitativos do treinamento deveriam ser desenvolvidos conforme as exigências do edital e seus anexos, sendo que a metodologia seria de responsabilidade de cada licitante. Alegaram, ainda, que esse item não influenciaria no julgamento e na avaliação das propostas, e não deveria ser precificado.

Ao examinar o edital acostado às fls. 12 a 122, verifiquei que a licitação tinha como critério de julgamento o menor preço global, e no anexo V, os itens em que os licitantes deveriam apresentar os preços referem-se exclusivamente ao valor da locação que compreende o fornecimento da licença de uso, a garantia e as atualizações de versões de softwares, além dos serviços de suporte ao usuário para atender suas dúvidas de operação.

Assim, na proposta a ser apresentada pelas licitantes, decerto, deveriam ser incluídos os preços referentes à implantação, customização, operação assistida, treinamentos adicionais e suporte técnico, previstos no Anexo I - Termo de Referência. Contudo, da forma como previsto no Anexo V do edital, os preços de tais serviços não seriam especificados de forma detalhada na proposta.

Entendo que, de fato, o edital não definiu o número de servidores a serem treinados, porquanto, à fl. 44, consta apenas a carga horária de 120 horas/aula. Tal procedimento pode ocasionar ineficiência nos treinamentos, comprometendo, assim, a execução contratual.

Registro que a matéria já foi por mim analisada ao deferir a liminar que determinou a suspensão do Pregão Presencial nº 059/2013 da Prefeitura Municipal de Ponte Nova, conforme se verifica do seguinte trecho da decisão monocrática exarada nos autos da Denúncia nº 896.390, referendada pelo Colegiado da Segunda Câmara na Sessão de 6/8/2013, in verbis:

Por sua vez, no tocante à outra irregularidade ora destacada, aduz a Denunciante que o licitante vencedor deverá realizar treinamento para os usuários do sistema. Todavia, sustenta que “não se encontra em item algum do edital a forma em que deverá ser oferecido esse treinamento. Não há quantitativos de qualquer espécie, seja no número de hora aula, na quantidade de turmas e usuários a serem treinadas, horários para curso ou qualquer quantitativo.”

Alega, ainda, que “a necessidade dessa definição ou ao menos estimativa, para que os interessados possam efetivamente calcular as despesas e custos necessários para dar completo atendimento ao solicitado pela Administração Pública, se faz patente, vez que o custo para treinar uma pessoa é bem diferente do valor a ser cobrado para treinar 100 (cem) pessoas.”

[...]

Verifica-se que o edital não estabelece quantitativo mínimo de horas para o treinamento dos usuários. Tal omissão permite que a Administração fique à mercê do contratado, por meio da execução ineficiente do contrato. Isso pois, conforme estabelecido, há possibilidade de que a programação do treinamento se estenda além do necessário.

A Lei de Licitações dispõe no §4º, do art. 7º, que:

É vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo.

Constata-se, pois, pelo dispositivo citado, que o objeto do certame tem que ser preciso quanto ao quantitativo, de forma a demonstrar a real necessidade da Administração e, por conseguinte, evitar distorções.

[...]

In casu, embora no Termo de Referência não tenha sido especificado o número de servidores a serem treinados, foi fixada pelo edital a carga horária do treinamento a ser ministrado em 120 horas/aula, o que possibilitou que as licitantes formulassem suas propostas.

Demais disso, conforme verifiquei na Ata de fls. 195 a 198, seis licitantes participaram da disputa, a saber: [...] o que demonstra que a ausência de todos os requisitos para o treinamento dos usuários, conforme consta da denúncia, não impediu a formulação de propostas, tampouco restringiu a participação no certame.

Assim, a falha apontada, no caso em exame, não foi capaz de comprometer a legalidade do certame, devendo ser recomendado à Administração que, nos editais futuros, além do quantitativos de horas/aula, estabeleça também o número de usuários a serem treinados. (grifo nosso)

Noutro giro, na Denúncia nº 1015596, da relatoria do Conselheiro Gilberto Diniz, em sessão da Segunda Câmara do dia 15 de março de 2018, este Tribunal decidiu:

Ausência de número de usuários a serem capacitados

Outro apontamento denunciado foi o de que o ato convocatório não teria contemplado o número de usuários que seriam capacitados, bem como o tempo máximo de duração de treinamento e o seu conteúdo programático, o que dificultaria a elaboração da proposta de preços pelos participantes.

Nos esclarecimentos prestados, o [...], Pregoeiro Municipal, afirmou que a carga horária do treinamento não poderia ser inferior a 32 (trinta e duas) horas, de acordo com o subitem 4.10 do Termo de Referência, tendo ressaltado, ainda, que o

treinamento não seria contínuo, salvo nos casos de alterações, atualizações e inovações tecnológicas, quando, então, deveriam ser transmitidas aos servidores.

No tocante ao conteúdo, elucidou, à fl. 96, que seria “aquele suficiente para que os técnicos do município tenham conhecimento sobre as funcionalidades básicas do sistema, sendo capaz de dotar os servidores das condições necessárias para uso do software, conhecendo todas suas funcionalidades (...)”.

No relatório técnico, à fl. 307-v, a Coordenadoria competente entendeu pela improcedência dos argumentos denunciados, **pois não era razoável exigir da Administração a especificação da quantidade exata do número de servidores que participariam do treinamento, porquanto se tratava de evento futuro, sujeito, portanto, à eventual alteração do quantitativo de participantes, sendo que tais aspectos não comprometeriam a realização do treinamento pela contratada.**

A respeito do apontamento, assim dispõe o Termo de Referência (fl. 178), conforme transcrição do subitem 4.10:

4.10. SUPORTE E TREINAMENTO A empresa contratada deverá realizar, na implantação do sistema, treinamento presencial mínimo de 32 horas para os servidores das condições necessárias para uso do software, conhecendo suas funcionalidades.

A meu ver, não vislumbro irregularidade nesse ponto, seja diante da dificuldade de se antever, com exata precisão, a quantidade de servidores participantes do treinamento, seja pelo fato de que a contratação almejada deve ser compatível com a necessidade da contratante e aferida no momento da contratação e da instalação do sistema, observada, à obviedade, a preservação das obrigações contratuais assumidas. Compreendo, também, que a estipulação minuciosa da hora máxima de duração do treinamento pode, a depender da situação vivenciada em cada caso concreto, acarretar prejuízo ao serviço público, em razão das atualizações e modificações que podem ocorrer no sistema, exigindo-se das partes contratantes boa-fé na condução do ajuste celebrado entre elas.

Portanto, afasto a irregularidade examinada nesse tópico. (grifo nosso)

Com efeito, a Administração, ao estabelecer o objeto a ser licitado, deverá fazê-lo de forma precisa e satisfatória, descrevendo-o de forma que traduza a sua real necessidade, com todas as características indispensáveis, devendo conter todas as informações necessárias para a formulação do preço.

Nesse sentido, a Lei nº 10.520/02 preconiza em seu art. 3º, inciso II:

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

Como esclarece a Consultoria da Zênite, a seguir transcrito:

12709 – Contratação pública – Pregão – Planejamento – Objeto – Encargo – Edital – Definição integral e completa – Exigência a ser observada – Renato Geraldo Mendes

É condição indispensável para que a Administração possa realizar as demais etapas do planejamento que o objeto/encargo tenha sido definido de forma integral e completa. Assim, não é possível realizar a pesquisa de preços sem antes ter definida, de forma integral, a solução que se deseja contratar. A descrição do objeto/encargo deve ser, portanto, completa. **Dizer que a descrição deve ser completa não significa que ela deva ser tão minuciosa que restrinja a disputa ou conduza para uma única marca ou produto. Dizer que ela deve ser completa significa apenas que ela deve ser suficiente e adequada para satisfazer a necessidade da Administração.** Não sendo o objeto/encargo descrito de forma completa por ocasião do planejamento, é muito provável que se configure um problema a ser administrado por ocasião da execução do contrato e que ensejará a alteração do seu objeto. (Grifo nosso)

Feitas essas considerações, esta Unidade Técnica entende que, em relação ao número de usuários gerais a serem cadastrados no sistema, não é razoável exigir que a Administração Pública estipule esse quantitativo no instrumento convocatório, seja pela dificuldade em se estimar a quantidade de servidores que utilizarão o sistema, seja pelo fato de que a contratação deve ser compatível com a necessidade de cada Município contratante e aferida no momento da contratação e da instalação do sistema, tal como exposto acima na fundamentação do voto do Conselheiro Gilberto Diniz, na Denúncia 1015596.

No que se refere à quantidade de usuários a serem capacitados, igualmente não se mostra razoável exigir da Administração, quando da elaboração do edital, a quantificação de todos os servidores que participarão do treinamento, uma vez que este acontecerá em momento posterior à contratação, podendo este quantitativo, portanto, ser alterado, o que não compromete a realização do treinamento pela contratada nem a formulação de propostas.

Ademais, em se tratando de treinamento para a área de TI, as apostilas e a documentação técnica podem ser enviadas por e-mail, o que hoje é prática usual, ainda mais no âmbito da Administração Pública, o que não gera custo algum.

Diante do exposto, não se vislumbra a irregularidade apontada na denúncia, de modo que esta Unidade Técnica sugere a improcedência do apontamento analisado.

III – CONCLUSÃO

Após análise da documentação encaminhada que, se encontram na peça 12, entende que se o Sr. Silvio dos Reis de Oliveira – Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Pirajuba – IMPREMP e subscritor do edital e o Sr. Diogo Quintiliano de Nogueira – Pregoeiro e subscritor do edital podem ser citados a respeito das irregularidades, abaixo relacionadas, constantes no Edital Pregão Presencial nº 079/2020 - Processo Licitatório nº PMP/CPL/115/2020:

- a) exigência de que a demonstração prática aplicativo seja opcional, cabendo ao pregoeiro/secretaria/entidade decisão a respeito da referida demonstração, em sua íntegra ou por amostragem, de acordo com o estabelecido no subitem 2.5 do item 2 e o item 4 do Termo de Referência do edital de licitação do Edital;
- b) divergência entre os percentuais mínimos a serem atendidos na demonstração do software para fim de emissão de atestado de atendimento aos requisitos do Edital, conforme exigência no item 2 - subitem 2.5.2, e do item 4 do Termo de Referência do Edital; do Pregão Presencial nº 079/2020;
- c) a indicação de que o tipo da licitação é MENOR PREÇO POR ITEM, de acordo com o disposto no preâmbulo do Edital bem o critério de julgamento – MENOR PREÇO, conforme o item 8 - subitem 8.1. do Edital;
- d) exigência para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional, por meio de atestado, com atendimento de pelo menos 80% das especificações técnicas, conforme subitem 9.4.1. do Edital;
- e) exigência de que o atestado de capacidade técnica só pode ser emitido por pessoas de direito público, conforme subitem 9.4.1. do Edital;
- f) a ausência de planilha detalhando os custos unitários da manutenção de cada um dos serviços licitados, tais como, conversão e a implantação do sistema e o treinamento, e

1ª CFM, 24 de agosto de 2021

Nilma Pereira Montalvão
Analista de Controle Externo
TC nº 1634-6